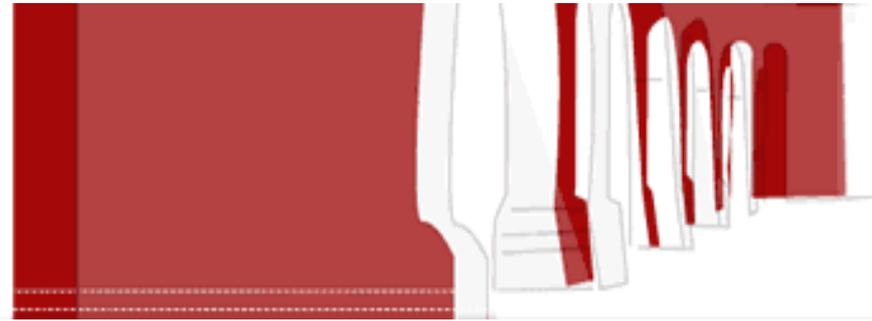




Faculdade de Direito
Universidade de São Paulo



PROFESSOR ASSOCIADO PAULO AYRES BARRETO

Disciplina: TRIBUTOS ESTADUAIS, MUNICIPAIS E PROCESSO TRIBUTÁRIO (DEF0516)

PROCESSO JUDICIAL TRIBUTÁRIO

ASPECTOS INTRODUTÓRIOS

GASTO DE EMPRESAS COM PROCESSOS CHEGA A R\$ 110 BI

As empresas brasileiras estão presentes em 83% das ações judiciais que tramitam no país e gastam muito para se defender, entrar ou manter processos no Judiciário. O comprometimento de suas finanças chega a quase 2% do que faturam em um ano. Percentual que, em 2012, representou R\$ 110,96 bilhões.

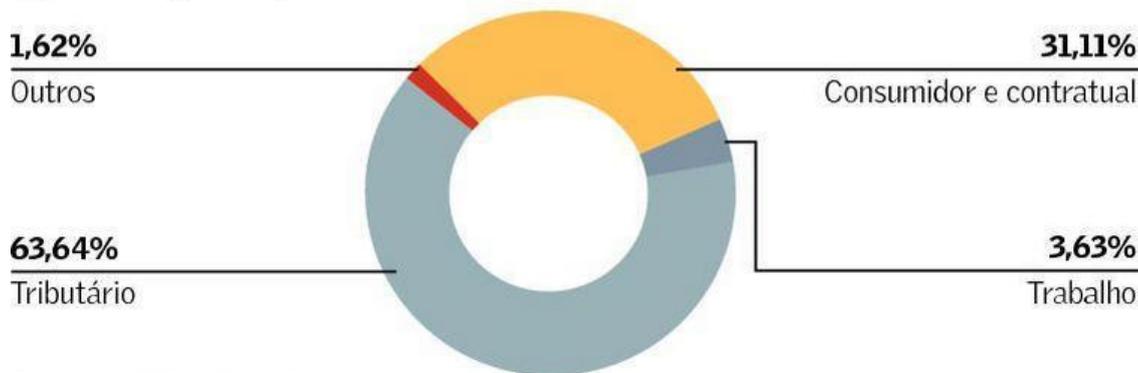
Segundo Amaral, as cobranças fiscais da União discutem os maiores montantes. "Atualmente, para cada ação de iniciativa do contribuinte contra o Fisco, há 12 execuções fiscais propostas pelas Fazendas, diz.

As empresas na Justiça

Quantidade e valor dos processos por assunto

	Quantidade	Percentual (%)
Consumidor e contratual	34.195.953	45,97
Trabalho	6.830.254	9,18
Tributário	32.125.648	43,19
Outros	1.231.854	1,66
Total	74.383.709	100%

Maiores gastos por tema



Fonte: Amaral, Yazbek Advogados

(FONTE : Valor Econômico – 04.02.2014)

CONDIÇÕES DA AÇÃO

- **Legitimidade das partes:**

- Sujeitos da relação jurídica de direito material

- **Interesse de agir:**

- Necessidade e adequação da tutela pretendida no que diz respeito à composição da relação jurídica material conflituosa.

- **Possibilidade jurídica do pedido:**

- A providência que se pede através ação deve existir, abstratamente, no ordenamento jurídico. Além disso, o pedido deve ser adequado à pretensão do autor,

ELEMENTOS DA AÇÃO

- **Partes**

- Autor e Réu

- **Causa de pedir (próxima e remota)**

- relação de direito material conflituosa

- **Pedido**

- tutela jurídica processual e pretensão material

PRINCIPAIS AÇÕES NO PROCESSO JUDICIAL TRIBUTÁRIO

- ✓ MANDADO DE SEGURANÇA
- ✓ AÇÃO DE REPETIÇÃO DE INDÉBITO
- ✓ AÇÃO DECLARATÓRIA FISCAL
- ✓ AÇÃO ANULATÓRIA
- ✓ EXECUÇÃO FISCAL (EMBARGOS À EXECUÇÃO E EXCEÇÃO DE PRÉ-EXECUTIVIDADE).
- ✓ PROCESSO CAUTELAR FISCAL
- ✓ CONSIGNAÇÃO EM PAGAMENTO

MANDADO DE SEGURANÇA

- LEI Nº 12.016/2009

- CONSTITUIÇÃO FEDERAL

LXIX - conceder-se-á mandado de segurança para proteger **direito líquido e certo**, não amparado por "habeas-corpus" ou "habeas-data", quando o responsável pela ilegalidade ou abuso de poder for autoridade pública ou agente de pessoa jurídica no exercício de atribuições do Poder Público;

LXX - o mandado de segurança coletivo pode ser impetrado por (...)

- REMÉDIO CONSTITUCIONAL HISTÓRICO

- Origem: Constituição de 1891

- Constituição de 1934 – “Direito certo e incontestável”

- Constituição de 1946 – “Direito líquido e certo”

- DIREITO LÍQUIDO E CERTO

*aquele que pode ser **comprovado de plano**, por documento inequívoco e **independentemente de novas provas** (Ex.: laudos técnicos, perícias, testemunhas, etc.) – “dilação probatória”*

MANDADO DE SEGURANÇA



- “AÇÃO TRIBUTÁRIA POR EXCELÊNCIA”
 - GARANTIA INDIVIDUAL
 - CARACTERÍSTICAS: Celeridade + Preventibilidade
 - REQUISITOS: ato coator e existência de direito líquido e certo
- A liminar concedida no “writ” anteveio à liminar na ação cautelar (CPC/73) e a tutela antecipada (reforma do CPC em 1994)
- ESPÉCIES: Preventivo / Repressivo (art. 1º da Lei nº 12.016/09)

MANDADO DE SEGURANÇA – VEDAÇÕES À CONCESSÃO

- Contra ato do qual caiba recurso administrativo com efeito suspensivo, independentemente de caução;
- De decisão judicial da qual caiba recurso com efeito suspensivo
- De decisão judicial transitada em julgado

MANDADO DE SEGURANÇA

- **PREVENTIVO**

- Ato de fiscalização
- Consulta Fiscal
- Planejamentos

Ocorrência FG 

- **REPRESSIVO**

- Ato de lançamento
- AIIM

- **JUSTO RECEIO**

ERESP 18.432-0: “Editada uma lei, mudando critérios de incidência tributária, **é de se presumir que os agentes fiscais irão executá-la**. Em tal hipótese, cabe mandado de segurança preventivo contra o agente fiscal – tanto mais quando este manifesta, nas informações, o propósito de efetuar o lançamento e a cobrança malsinados.”

- **PRAZO:**

Art. 23. O direito de requerer mandado de segurança extingui-se-á decorridos 120 (cento e vinte) dias, contados da ciência, pelo interessado, do ato impugnado.

MANDADO DE SEGURANÇA - LIMINAR

- CF/88 – Art. 5º, inc. XXXV:

“a lei não excluirá da apreciação do Poder Judiciário lesão ou ameaça a direito”

- Lei n. 12.016/09 – art. 7º, inc. II:

“Art. 7º - Ao despachar a inicial, o juiz ordenará:

(...)

III - que se suspenda o ato que deu motivo ao pedido, quando houver fundamento relevante e do ato impugnado puder resultar a ineficácia da medida, caso seja finalmente deferida, sendo facultado exigir do impetrante caução, fiança ou depósito, com o objetivo de assegurar o ressarcimento à pessoa jurídica.

MANDADO DE SEGURANÇA - LIMINAR

- REQUISITOS:

presença do fundamento relevante (plausibilidade) e o perigo da ineficácia da medida (necessidade de proteção imediata).

- O juiz tem o **dever**, e não a faculdade, **de conceder a liminar** presentes estes dois elementos.
- RITO: após a concessão ou denegação da liminar, há manifestação do MP e, em seguida, prolação de sentença.
- É possível pleitear compensação em Mandado de segurança (Súmula 213 do STJ)
- **Não há condenação em honorários** (Súmula 512 do STF e Súmula 105 do STJ)

MANDADO DE SEGURANÇA - LIMINAR

- CAUÇÃO

Art. 7º Ao despachar a inicial, o juiz ordenará:

(...)

III - que se suspenda o ato que deu motivo ao pedido, quando houver fundamento relevante e do ato impugnado puder resultar a ineficácia da medida, caso seja finalmente deferida, sendo facultado exigir do impetrante caução, fiança ou depósito, com o objetivo de assegurar o ressarcimento à pessoa jurídica.

- Dispositivo questionado na Adin 4296
- Trecho de decisão proferida no agravo 2010.03.00.0010105-1 – Relatora Desembargadora Federal Ramza Tartuce – DJ de 02.08.2010:
*Ocorre que a inovação trazida pela lei, facultando ao juiz exigir do impetrante caução, fiança ou depósito, **não pode ser interpretada como condição para a concessão da liminar**, não dispensando a análise da existência dos pressupostos legais para o deferimento da liminar, quais sejam, o fundamento relevante e o perigo da ineficácia da medida.*

MANDADO DE SEGURANÇA - LIMINAR

VEDAÇÕES À CONCESSÃO DE LIMINARES (ART. 7º, §2º)

“Art. 7º § 2º ***Não será concedida medida liminar*** que tenha por objeto a compensação de créditos tributários, a entrega de mercadorias e bens provenientes do exterior, a reclassificação ou equiparação de servidores públicos e a concessão de aumento ou a extensão de vantagens ou pagamento de qualquer natureza”.



COMPENSAÇÃO DE CRÉDITOS TRIBUTÁRIOS (SÚMULAS 212/213 STJ E 460 STJ)

CTN: Art. 170-A. É vedada a compensação mediante o aproveitamento de tributo, objeto de contestação judicial pelo sujeito passivo, antes do trânsito em julgado da respectiva decisão judicial.

A ENTREGA DE MERCADORIAS E BENS PROVENIENTES DO EXTERIOR

Dispositivo questionado – ADIN 4.296



AÇÃO DECLARATÓRIA

FUNDAMENTAÇÃO – CPC

“Art. 4º O interesse do autor pode limitar-se à declaração:

I - da existência ou da inexistência de relação jurídica;

II - da autenticidade ou falsidade de documento.”

CUMULAÇÃO DE PEDIDOS

Pode ser cumulada com diversas outras espécies de tutela

Objetivo:

Obter **certeza jurídica relativa à existência ou inexistência de obrigação tributária**, tornando desnecessária a reprodução de ações idênticas (Ex.: Direito a crédito de IPI; reconhecimento de imunidade, etc.)

Momento em que pode ser ajuizada: **antes da ocorrência do evento** tributário ou, tendo ocorrido o evento tributário, **não tenha sido constituída a relação jurídica-tributária** com a ponência, no sistema, de norma individual e concreta, pelo fisco ou pelo contribuinte.

AÇÃO DECLARATÓRIA

Autor: futuro **sujeito passivo** da relação jurídica tributária

Réu: futuro **sujeito ativo** da relação jurídica tributária (ente político)

Causa de pedir (remota): relação jurídica tributária em potencial

Causa de pedir (próxima): incerteza quanto à possibilidade de um fato social ser objeto de incidência de norma tributária geral e abstrata

Pedido (imediato): prolação de **sentença** de mérito.

Pedido (mediato): constituição de **norma individual e concreta de natureza proibitiva** da realização do lançamento para cobrança do tributo.

AÇÃO DECLARATÓRIA – ANTECIPAÇÃO DA TUTELA

- **EFEITO:**

Suspensivo – “antecipação dos efeitos práticos de uma possível decisão”

- **REQUISITOS:**

- 1) Requerimento da parte
- 2) Prova inequívoca
- 3) Verossimilhança da alegação
- 4) Fundado receio de dano irreparável
- 5) reversibilidade

AÇÃO DECLARATÓRIA – EFICÁCIA DA SENTENÇA

Superior Tribunal de Justiça

“2. Tem **eficácia executiva** a sentença declaratória que traz definição integral da norma jurídica individualizada. Não há razão alguma, lógica ou jurídica, para submetê-la, antes da execução, a um segundo juízo de certificação, até porque a nova sentença não poderia chegar a resultado diferente do da anterior, sob pena de comprometimento da garantia da coisa julgada, assegurada constitucionalmente. (...)

3. A sentença declaratória que, para fins de compensação tributária, certifica o direito de crédito do contribuinte que recolheu indevidamente o tributo, **contém juízo de certeza e de definição exaustiva** a respeito de todos os elementos da relação jurídica questionada e, como tal, é **título executivo** para a ação visando à satisfação, em dinheiro, do valor devido. Precedente da 1ª Seção: ERESP 502.618/RS, Min. João Otávio de Noronha, DJ de 01.07.2005.(...)”

(ERESP 609266/RS, Rel. Ministro TEORI ALBINO ZAVASCKI, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 23/08/2006, DJ 11/09/2006, p. 223)

AÇÃO ANULATÓRIA

FUNDAMENTO – ART. 38 LEF

*Art. 38 - A discussão judicial da Dívida Ativa da Fazenda Pública só é admissível em execução, na forma desta Lei, salvo as hipóteses de mandado de segurança, ação de repetição do indébito ou **ação anulatória do ato declarativo da dívida**, esta precedida do depósito preparatório do valor do débito, monetariamente corrigido e acrescido dos juros e multa de mora e demais encargos.*

Conceito: meio de provocação do Poder Judiciário a ser proposto pelo sujeito passivo direto ou indireto em face da Fazenda Pública ou entidades parafiscais, com vistas a **desconstituir o lançamento.**

Objeto: **lançamento de ofício ou decisão administrativa irreformável**
Impossibilidade de anulatória no auto-lançamento.

Antecipação da tutela: É possível, mediante o cumprimento dos requisitos previstos, que são idênticos na Ação Declaratória.

AÇÃO ANULATÓRIA

Autor: sujeito **passivo** da relação jurídica tributária

Réu: sujeito **ativo** da relação jurídica tributária

Causa de pedir (remota): **relação jurídica** tributária posta pelo lançamento ou decisão administrativa irreformável

Causa de pedir (próxima): **qualquer motivo** de natureza fática ou jurídica, formal ou material, **que possa comprometer a validade do ato-norma do lançamento**.

Pedido (imediato): prolação de **sentença** de mérito.

Pedido (mediato): produção de norma individual e concreta que tenha como eficácia a **desconstituição do lançamento**

AÇÃO ANULATÓRIA – DEPÓSITO INTEGRAL

- Depósito integral é aquele equivalente ao valor exigido pelo Fisco.
- Tem lugar tanto no processo administrativo tributário quanto na esfera judicial – mandados de segurança, anulatórias, declaratórias, cautelares – estando sempre ligado à discussão do crédito tributário.
- Implica a interrupção da incidência dos juros de mora e da correção monetária.
- Efeito: **Suspensão da Exigibilidade do crédito tributário**.

SÚMULA VINCULANTE nº 28

É **inconstitucional** a exigência de depósito prévio como requisito de admissibilidade de ação judicial na qual se pretenda discutir a exigibilidade de crédito tributário.

AÇÃO DE CONSIGNAÇÃO EM PAGAMENTO

(CTN) Art. 164. A importância de crédito tributário pode ser consignada judicialmente pelo sujeito passivo, nos casos:

I - de recusa de recebimento, ou subordinação deste ao pagamento de outro tributo ou de penalidade, ou ao cumprimento de obrigação acessória;

II - de subordinação do recebimento ao cumprimento de exigências administrativas sem fundamento legal;

III - de exigência, por mais de uma pessoa jurídica de direito público, de tributo idêntico sobre um mesmo fato gerador.

Características:

01. O sujeito passivo será o ente titular da competência tributária;

02. O depósito deverá ser feito com base no maior valor, dentro do prazo de 5 dias (Resp 369.773-ES);

03. No caso de tributos sujeitos a recolhimentos mensais, deverão ser feitos depósitos mensais até o trânsito em julgado.

AÇÃO DE CONSIGNAÇÃO EM PAGAMENTO – HIPÓTESES DE CABIMENTO

01) RECUSA NO RECEBIMENTO DO PAGAMENTO (Art. 164, inc. I)

(Ex.: Divergência na alíquota de ISS)

02) SUBORDINAÇÃO DO RECEBIMENTO DO TRIBUTO A OUTRO TRIBUTO OU PENALIDADE, OU AO CUMPRIMENTO DE OBRIGAÇÕES ACESSÓRIAS

(Art. 164, inc. I)

(Ex.: Recusa do Município em receber o IPTU, sob a alegação de que o contribuinte é devedor de ISS)

03) SUBORDINAÇÃO DO RECEBIMENTO AO CUMPRIMENTO DE EXIGÊNCIAS ADMINISTRATIVAS SEM FUNDAMENTO LEGAL (Art. 164, inc. I)

(Ex.: Não recebimento do IR sem a comunicação de situação bancária – sigilo)

04) EXIGÊNCIA DE TRIBUTO IDÊNTICO, COM A MESMA HIPÓTESE DE INCIDÊNCIA, POR DUAS PESSOAS DE DIREITO PÚBLICO DISTINTAS

(Art. 164, inc. III)

(Ex.: Fornecimento de Argamassa na prestação de serviço; venda de etiquetas para embalagens de produtos)

AÇÃO EM CONSIGNAÇÃO EM PAGAMENTO - SENTENÇA

- **JULGADA PROCEDENTE**: Extinção dá-se com a conversão do depósito em renda
- **JULGADA IMPROCEDENTE**: cobra-se o crédito acrescido de juros de mora, sem prejuízo das penalidades cabíveis
- A sentença vale como título executivo. Contudo, o **Fisco não poderá utilizar-se do valor depósito.**
- *Art. 164, § 2º Julgada procedente a consignação, o pagamento se reputa efetuado e a importância consignada é convertida em renda; **julgada improcedente a consignação no todo ou em parte, cobra-se o crédito acrescido de juros de mora, sem prejuízo das penalidades cabíveis.***
- MAS...

*PROCESSUAL E TRIBUTÁRIO. AÇÃO DE CONSIGNAÇÃO EM PAGAMENTO. DEPÓSITO. CONVERSÃO EM RENDA. **Julgada improcedente a ação de consignação em pagamento impõe-se a conversão em renda do valor do depósito.***

Ausente qualquer manifestação das instâncias ordinárias quanto à suficiência do depósito, descabe o exame desse pleito no âmbito da via especial. Óbice da Súmula 7/STJ. Recurso especial conhecido em parte e provido.

(REsp 472389/MG, Rel. Ministro CASTRO MEIRA, SEGUNDA TURMA, julgado em 18/03/2008, DJe 01/04/2008)

REPETIÇÃO DE INDÉBITO

Art. 165. O sujeito passivo tem direito, independentemente de prévio protesto, à restituição total ou parcial do tributo, seja qual for a modalidade do seu pagamento, (...):

I - cobrança ou pagamento espontâneo de tributo indevido ou maior que o devido em face da legislação tributária aplicável, ou da natureza ou circunstâncias materiais do fato gerador efetivamente ocorrido;

(Ex.: Instituição financeira pelo ICMS de seu ativo imobilizado, prestação de serviço não habitual, etc.)

II - erro na edificação do sujeito passivo, na determinação da alíquota aplicável, no cálculo do montante do débito ou na elaboração ou conferência de qualquer documento relativo ao pagamento;

(Ex.: Erro de alíquotas, redução de base de cálculo de ICMS, etc.)

III - reforma, anulação, revogação ou rescisão de decisão condenatória.

(Ex.: Mudanças de jurisprudência. ISS sobre atividades de *leasing*)

•PRAZO:

Art. 168. O direito de pleitear a restituição extingue-se com o decurso do prazo de **5 (cinco) anos**, contados:

I - nas hipótese dos incisos I e II do artigo 165, **da data da extinção do crédito tributário**;

II - na hipótese do inciso III do artigo 165, da data em que se tornar definitiva a decisão administrativa ou passar em julgado a decisão judicial que tenha reformado, anulado, revogado ou rescindido a decisão condenatória.

REPETIÇÃO DE INDÉBITO

- LEGITIMIDADE (166 DO CTN):
- REPERCUSSÃO JURÍDICA X ECONÔMICA

- **CRÍTICA DE SOARES DE MELO:**

“Entretanto, a transferência do encargo não ocorre de forma inevitável, porque nem sempre é imputado a terceiro, uma vez que a competitividade do mercado, a lei da oferta e da procura, e as situações de crise podem impedir uma energia oposta, ocorrendo pressão do terceiro ao contribuinte, com consequente empobrecimento deste. *Não segue o dogma que o valor correspondente ao tributo sempre seja suportado pelo terceiro*”

- A quais tributos se aplica o art. 166? Todos? ICMS e IPI? ISS?



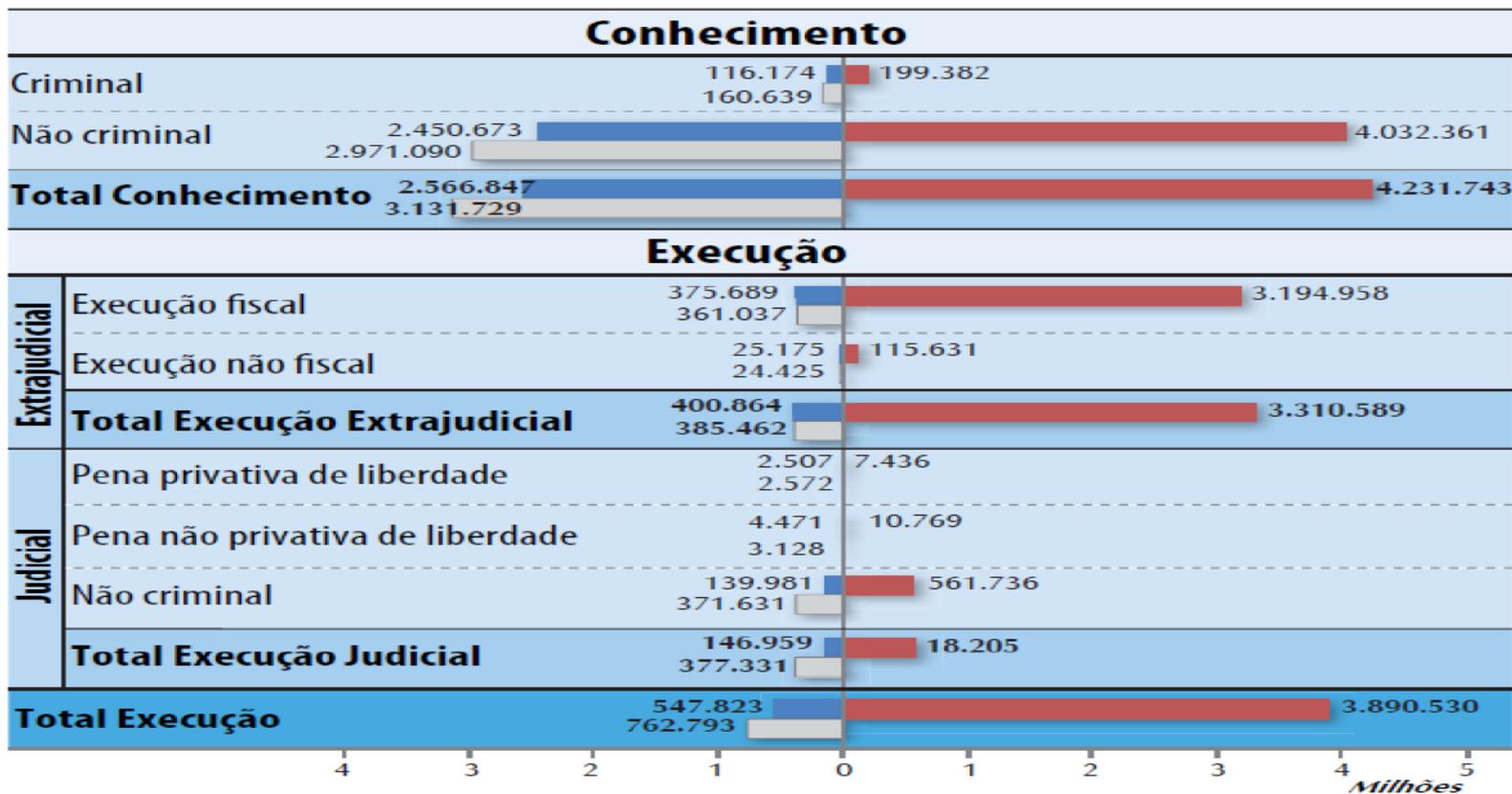
**JOSÉ EDUARDO
SOARES DE MELO**
Professor Titular PUC/SP

SUMULA 546 STF

Cabe a restituição do tributo pago indevidamente, quando reconhecido por decisão, que o contribuinte "de jure" não recuperou do contribuinte "de facto" o "quantum" respectivo.

O peso da Execução Fiscal na Justiça Federal

■ Casos novos ■ Processos baixados ■ Pendentes



CERTIDÃO DE DÍVIDA ATIVA

- PRESSUPOSTO DE VALIDADE (art. 204 do CTN e 3º LEF)
- **Art. 201.** Constitui dívida ativa tributária a proveniente de crédito dessa natureza, **regularmente inscrita** na repartição administrativa competente, depois de esgotado o prazo fixado, para pagamento, pela lei ou por decisão final proferida em processo regular.
- **Art. 204.** A dívida regularmente inscrita goza da **presunção de certeza e liquidez e tem o efeito de prova pré-constituída.**
Parágrafo único. A presunção a que se refere este artigo é relativa e pode ser ilidida por prova inequívoca, a cargo do sujeito passivo ou do terceiro a que aproveite.
- CARACTERÍSTICAS
Certeza, liquidez e exigibilidade

CERTIDÃO DE DÍVIDA ATIVA

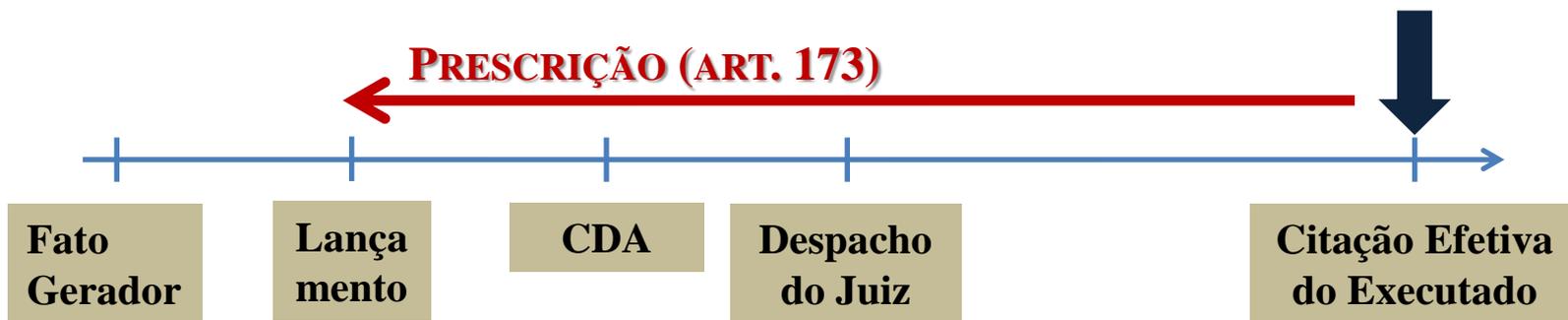


REQUISITOS:

Art. 2º, § 5º e 6º da LEF (Lei 6.830/80) e artigo 202 do CTN

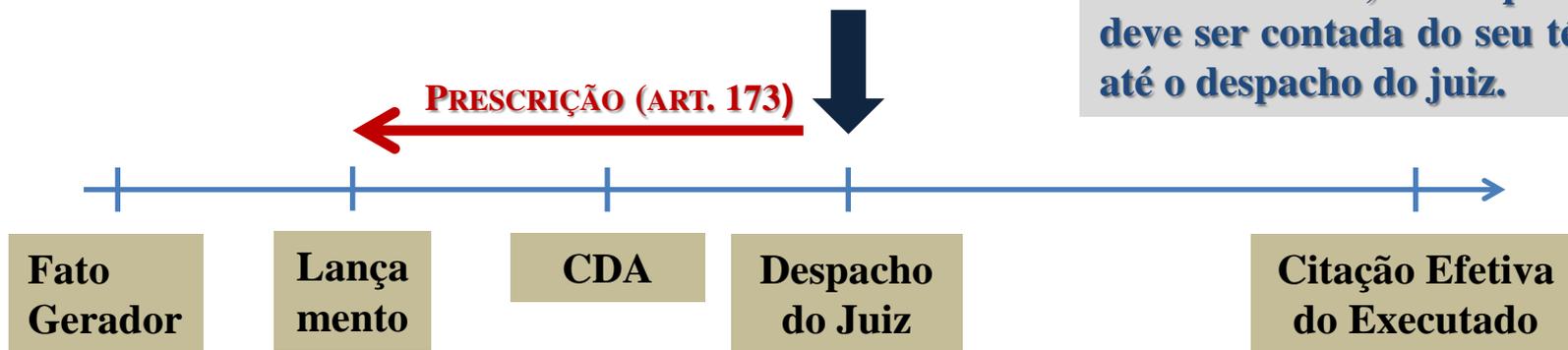
- Nome do devedor e dos co-responsáveis
 - Valor originário da dívida, termo inicial e forma de calcular os juros de mora e demais encargos
 - Origem, natureza e o fundamento legal da dívida;
 - Indicação da atualização monetária e forma de seu cálculo;
 - Data, nº de inscrição e Registro da Dívida Ativa;
 - Nº do processo administrativo e/ou auto de infração
- Ausência de quaisquer dos requisitos: nulidade (art. 203 do CTN)
- A presunção de liquidez e certeza é apenas relativa, cabendo ao executado demonstrar fatos que a retirem (art. 3º da LEF e 204 do CTN)

EXECUÇÃO FISCAL - PRESCRIÇÃO



DESPACHO ANTES DA LC 118

DESPACHO APÓS A LC 118



ATENÇÃO: se houver processo administrativo, a prescrição deve ser contada do seu término até o despacho do juiz.

EXECUÇÃO FISCAL - PRESCRIÇÃO

- CITAÇÃO E INTERRUÇÃO DA PRESCRIÇÃO: EFETIVA CITAÇÃO OU DESPACHO DO JUIZ?

Art. 173 do CTN X Art. 8º da Lei nº 6.830/80.

Até o advento da LC 118/05, prevalecia o CTN que determinava a interrupção da prescrição com a citação pessoal do devedor. Após a edição da LC 118/05, a interrupção da prescrição dá-se com o despacho judicial que determina a citação

A LC 118/05 aplica-se à execuções ajuizadas antes do início de sua vigência (em 09/06/2005)?

Jurisprudência do STJ em sede de recurso repetitivo RESP 999.901:

“Todavia, a data do despacho que ordenar a citação deve ser posterior à sua entrada em vigor, sob pena de retroação da novel legislação.”

EXECUÇÃO FISCAL – PRESCRIÇÃO INTERCORRENTE

LEF - Art. 40. O Juiz suspenderá o curso da execução, enquanto não for localizado o devedor ou encontrados bens sobre os quais possa recair a penhora, e, nesses casos, não correrá o prazo de prescrição.

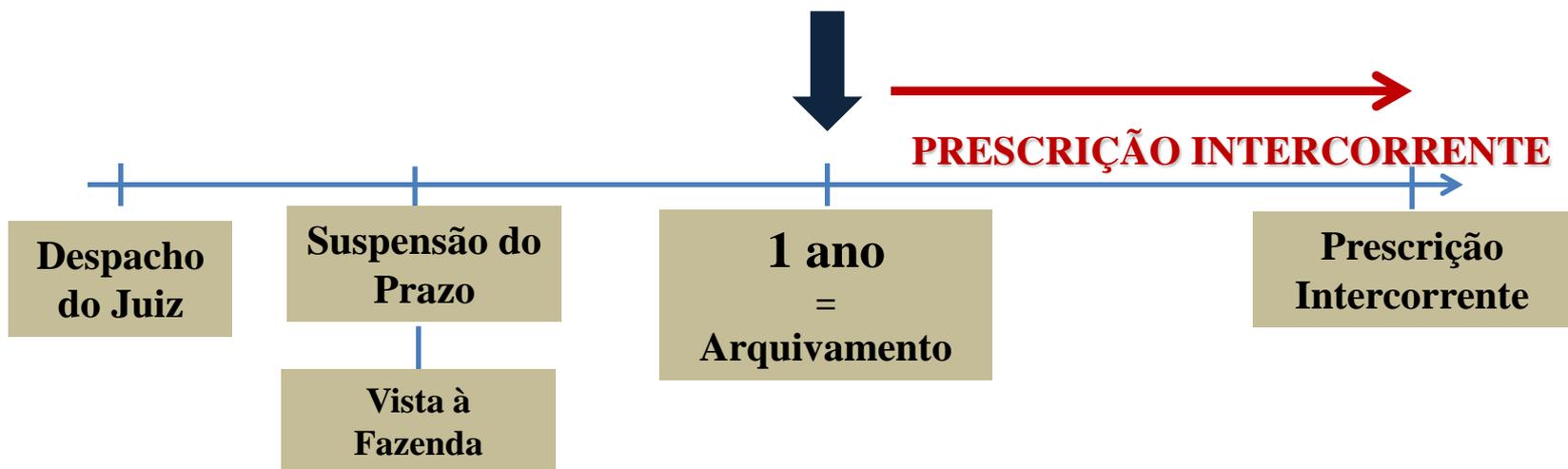
§ 1º - Suspenso o curso da execução, será aberta vista dos autos ao representante judicial da Fazenda Pública.

§ 2º - Decorrido o prazo máximo **de 1 (um) ano**, sem que seja localizado o devedor ou encontrados bens penhoráveis, o Juiz ordenará o **arquivamento** dos autos.

§ 3º - Encontrados que sejam, a qualquer tempo, o devedor ou os bens, serão desarquivados os autos para prosseguimento da execução.

§ 4º Se da decisão que ordenar o arquivamento tiver decorrido o prazo prescricional, o juiz, depois de ouvida a Fazenda Pública, poderá, de ofício, reconhecer a prescrição intercorrente e decretá-la de imediato.

EXECUÇÃO FISCAL - PRESCRIÇÃO



Súmula 314 do STJ, aprovada em 12/12/05: Em execução fiscal, não localizados bens penhoráveis, suspende-se o processo por um ano, findo o qual se inicia o prazo da prescrição quinquenal intercorrente.

GARANTIAS À EXECUÇÃO

- ORDEM: Art 11 da LEF ou art. 655 do CPC, com a redação dada pela Lei 11.382/2006?
- Pode o credor já indicar os bens na exordial?
- Penhora de numerário: art. 655-A do CPC e art. 185-A do CTN
- Execução deve dar-se do modo menos oneroso ao devedor: art. 620 do CPC. Assim, a ordem do art. 11 da LEF deverá prevalecer sobre a ordem do art. 655 do CPC, observando-se sua “flexibilização” para atender ao comando do art. 620. Agregue-se a isto o fato de que a penhora “on line” do numerário só poderá ocorrer em casos excepcionais.

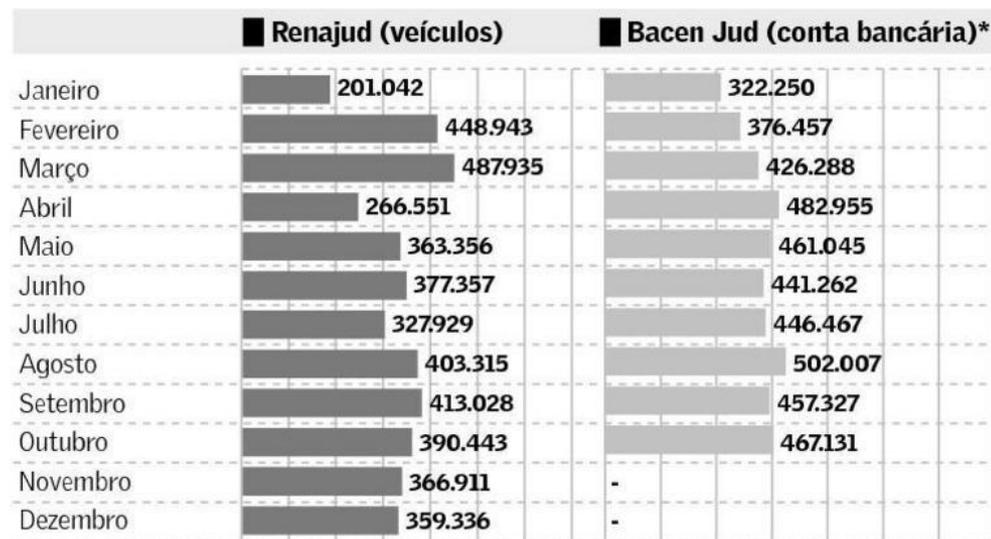
PENHORA ELETRÔNICA

Primeiro, dinheiro em espécie ou em depósito ou aplicação em instituição financeira. Depois, veículos e, na sequência, móveis e imóveis. Esse seria o passo a passo para a penhora de bens de devedores, previsto no Código de Processo Civil (CPC). Porém, acatando pedidos de credores, juízes têm acessado simultaneamente os sistemas de bloqueio online de contas bancárias (Bacen Jud) e veículos (Renajud), além de buscar informações da Receita Federal para localizar outros bens por meio do Sistema de Informações ao Judiciário (Infojud). **Só em 2013, foram bloqueados R\$ 24,4 bilhões em contas bancárias e enviadas 447,5 mil ordens judiciais de restrição de transferência, de licenciamento e de circulação de veículos, bem como a averbação de registro de penhora.**

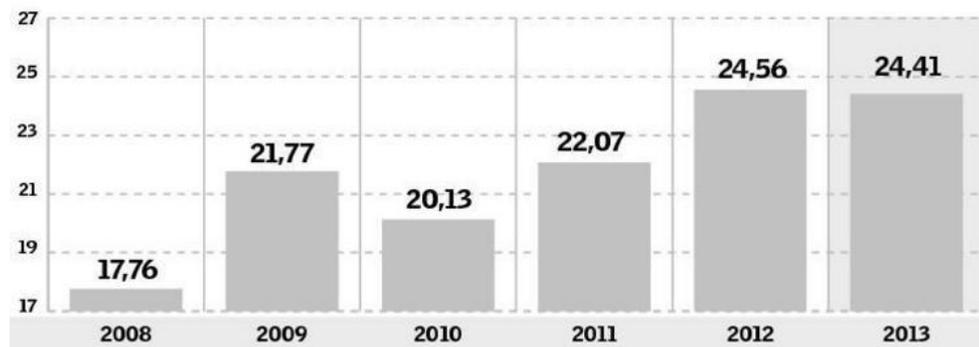
(FONTE : *Valor Econômico* – 24.02.2014)

Busca de bens

Número de acessos aos sistemas do Judiciário



Bacen Jud - Volume (em R\$ bilhões)



Fontes: Conselho Nacional de Justiça (CNJ) e Banco Central *Dados de Novembro e Dezembro indisponíveis

EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL

Lei das Execuções Fiscais (Lei 6.830/80)

Art. 16 - O executado oferecerá embargos, no prazo de 30 (trinta) dias, contados:

I - do depósito;

II - da juntada da prova da fiança bancária;

III - da intimação da penhora.

§ 1º - Não são admissíveis embargos do executado antes de garantida a execução.

§ 2º - No prazo dos embargos, o executado deverá alegar toda matéria útil à defesa, requerer provas e juntar aos autos os documentos e rol de testemunhas, até três, ou, a critério do juiz, até o dobro desse limite.

- **OBJETIVO:** Desconstituição da CDA.
- **PRAZO:** 30 dias da constituição da garantia
- **OBJETO:** Vícios da CDA ou do processo executivo; e aspectos formais e materiais do crédito tributário.

EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL

ACÇÃO AUTÔNOMA QUE PERMITE A DEFESA DO EXECUTADO, MAS QUE LHE IMPOE O GRAVAME DA PENHORA E OBSERVÂNCIA DOS REQUISITOS PREVISTOS NO ARTIGO 282 DO CPC

- EMBARGOS TEM EFEITO SUSPENSIVO?
 - A Lei de Execução Fiscal é silente
 - Antiga redação do artigo 739, § 1º do CPC: os embargos serão sempre recebidos com efeito suspensivo
 - Nova redação do artigo 739-A, dada pela Lei 11.382/2006:

“Art. 739-A. Os embargos do executado não terão efeito suspensivo.

§ 1º O juiz poderá, a requerimento do embargante, atribuir efeito suspensivo aos embargos quando, sendo relevantes seus fundamentos, o prosseguimento da execução manifestação possa causar ao executado grave dano de difícil ou incerta reparação, e desde que a execução já esteja garantida por penhora, depósito ou caução suficientes”

EXCEÇÃO PRÉ-EXECUTIVIDADE

CONSTRUÇÃO JURISPRUDENCIAL.

CPC - Art. 736. O executado, independentemente de penhora, depósito ou caução, poderá opor-se à execução por meio de embargos.

- **EM REGRA, NÃO SUSPENDE O CURSO DA EXECUÇÃO FISCAL.**
- **CABIMENTO:** matérias de ordem pública (art. 267, § 3º do CPC) e outras matérias desde que não demandem dilação probatória.

Exemplos: **Ilegitimidade passiva (sócio)**; Prescrição e decadência; Pagamento
Compensação Inconstitucionalidade de tributo (Resp 625.203); Causas
Suspensivas da Exigibilidade do Crédito Tributário (exemplo: depósito,
liminar/antecipação de tutela)

EXCEÇÃO PRÉ-EXECUTIVIDADE

PROCESSUAL CIVIL. TRIBUTÁRIO. EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA. EXCEÇÃO DE PRÉ-EXECUTIVIDADE. ALEGAÇÃO DE PRESCRIÇÃO. POSSIBILIDADE. OBSERVÂNCIA. DESNECESSIDADE DE DILAÇÃO PROBATÓRIO. PRECEDENTES. EMBARGOS CONHECIDOS E DESPROVIDOS. **1. É possível que em exceção de pré-executividade seja alegada a ocorrência da prescrição dos créditos executivos, desde que a matéria tenha sido aventada pela parte, e que não haja a necessidade de dilação probatória.** 2. Consoante informa a jurisprudência da Corte essa autorização se evidencia de justiça e de direito, porquanto a adoção de juízo diverso, de não cabimento do exame de prescrição em sede de exceção pré-executividade, resulta em desnecessário e indevido ônus ao contribuinte, que será compelido ao exercício dos embargos do devedor e ao oferecimento da garantia, que muitas vezes não possui. 3. Embargos de divergências conhecidos e desprovidos.

(Eresp 388.000, Relator Ministro Ari Pargendler, DJ de 28.11.2005 – Corte Especial)

OBRIKADO A TODOS!